Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação Crime nº 0506027-26.2020.8.05.0001 Origem do Processo: Comarca de Salvador Apelante: Defensora Pública: Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Procurador de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS UNÍSSONOS E APTOS PARA LEGITIMAR A CONDENAÇÃO. VALIDADE PROBATÓRIA AMPARADA EM PRECEDENTES DO STJ. CONTEXTO DELITIVO INDICA O DOLO DE MERCANCIA, TORNANDO DISPENSÁVEL QUE O RÉU TENHA SIDO FLAGRADO EM ATO DE VENDA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS NÃO ACOLHIDO. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA. INAPLICÁVEL A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RÉU QUE OSTENTA CONDENAÇÃO POR CRIME DE MESMA NATUREZA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA OBSTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0506027-26.2020.8.05.0001, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª DECISÃO PROCLAMADA TURMA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. Trata-se de Recurso de RELATÓRIO Apelação, interposto por , tendo em vista a irresignação com o conteúdo da Sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador nos autos do processo nº 0506027-26.2020.8.05.0001, que julgou procedente a Denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, sendo o ora apelante condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto o relatório da sentença de (id: 27537296), in verbis: [...] O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia, nos autos do processo indicado em epígrafe, em desfavor de , aduzindo, em síntese, que "(...) 25 de maio de 2020, por volta das 09h35, na localidade conhecida como Rua Santo Antônio de Campinas, nas proximidades do bairro Campinas de Pirajá, foi flagrado com droga proscrita em nosso território, e cuja apresentação, variedade, quantidade e forma de acondicionamento eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Ocorre que policiais militares realizavam, às imediações da área e horário citados, diligências voltadas à prevenção de crimes. Saliente-se a alta taxa de criminalidade que assola ruas e bairros desta capital. De ver-se que, notoriamente, à área sobredita, é conhecido o ostensivo tráfico de drogas. Ali, são diversas as zonas dominadas por traficantes e facções, que não se furtam a realizar, publicamente, o comércio ilícito de drogas, aproveitando-se da ausência do Estado em assistir socialmente sua população marcando presença apenas através do aparato policial. Em determinado momento, durante incursão a pé na Rua Santo Antônio de Campinas, conhecida como ponto de tráfico de drogas, os agentes realizaram um cerco e surpreenderam um indivíduo. Ato contínuo, procederam abordagem. Na identificação, tratava—se do denunciado . Ao ser feita a busca pessoal, foi visto que, o denunciado portava em seu bolso e dentro de um saco plástico, droga em quantidade, natureza e forma de apresentação não desprezíveis para o comércio: 23 porções de maconha e 20pinos de cocaína. Também foram apreendidos R\$ 25,00. (...)." Requer,

assim. a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acusado foi regularmente notificado e apresentou defesa preliminar fls. 68/73. Em 02/09/2020, a denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 74. Às fls. 83/84, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação. Às fls. 85/86, interrogatório do réu. Fl. 15, auto de exibição e apreensão; fl. 31, laudo de constatação; fl.61, laudo pericial toxicológico. O Ministério Público, em alegações finais ofertadas, fls. 104/109, entendendo provadas a autoria e a materialidade do crime descrito na denúncia, requer a condenação do réu nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Por sua vez, a Defesa, em síntese, em suas alegações finais apresentadas às fls. 120/128, pugna pela absolvição do réu. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o tipo previsto no art. 28, desta Lei. Em caso de condenação, requer que a pena seja fixada no mínimo legal, bem como que seja concedido o direito de o réu recorrer em liberdade, e que seja aplicado o regime menos gravoso para fins de início de cumprimento de pena. Concluída a instrução, foi prolatada a Sentença Condenatória em desfavor do recorrente, julgando procedente a Denúncia, impondo-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) diasmulta, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, e na oportunidade, não foi concedido o direito de recorrer em liberdade. Inconformada com a condenação, a Defesa interpôs o Recurso de Apelação (Id: 27537307). Em suas razões recursais pleiteou a absolvição em virtude da fragilidade probatória, apontando que os depoimentos dos policiais não se apresentam aptos para basear a condenação, requerendo o reconhecimento do princípio in dubio pro reo. Ainda aduziu que o réu não foi flagrado em ato de mercancia e que não foram apreendidos apetrechos que indique a finalidade de venda dos entorpecentes apreendidos. Pleiteou a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas, argumentando que o réu é um mero usuário de entorpecentes. Alternativamente, postulou o reconhecimento do tráfico privilegiado e consequente aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (id: 27537321). O réu foi intimado via edital acerca da Sentença em seu desfavor (id: 27537308). Decisão que recebeu a apelação interposta (id: 27537310). Em sede de Contrarrazões, o Ministério Público refutou as alegações defensivas e pugnou pela manutenção da Sentença em todos seus termos (id: 27537325). Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, através do ilustre Procurador, , em seu Parecer (id: 28788053), posicionou-se pelo conhecimento e improvimento da Apelação, opinando pela manutenção da condenação em todos os seus termos. É o Relatório. V0T0 Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta que seja conhecido o recurso interposto. Exsurge dos autos a imputação do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), contra , julgada procedente, impondo-lhe 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Irresignada com a condenação, a Defesa apresentou o presente Recurso de Apelação. Em suas razões recursais, pleiteou absolvição em virtude de fragilidade probatória, a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas, ou o reconhecimento do tráfico privilegiado e consequente aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Com relação ao pleito de absolvição, de início, cumpre elucidar

que a materialidade foi devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial (id: 27537186). No tocante a autoria do crime, analisando o teor probatório dos autos, constata-se que efetivamente existem provas suficientes para imposição da condenação, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, colhidos nas fases investigativa e judicial, apresentam-se uníssonos e seguros ao descreverem as circunstâncias da prisão do acusado. O Policial Militar, Alex, ao ser ouvido em juízo, se recordou dos fatos e esclareceu as circunstâncias da prisão de forma pormenorizada, destacando que foi o responsável pela revista pessoal do acusado e que o local da abordagem é caracterizado pelo intenso tráfico de drogas: "(...) que estava em patrulhamento na região; que o local dos fatos é de intenso tráfico; que foi feito um cerco; que o depoente foi o responsável pela revista pessoal no acusado; que o acusado portava uma certa quantidade de maconha; que o acusado informou que havia acabado de chegar no "ponto" para vender o material entorpecente; que não conhecia o acusado. Dada a palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: que o material apreendido estava em posse do acusado; que, salvo engano, havia em média 30 trouxinhas de maconha; que havia apenas uma guarnição, composta por 04 policiais; (...) (Depoimento do Policial Militar Alex em juízo — Gravação Via Plataforma Lifesize — Id: 191165630) No mesmo sentido, em juízo, o Policial Militar relatou que existe alta incidência de crimes no local em que o acusado foi encontrado em posse dos entorpecentes: "(...) que estavam em rondas de rotina; que o local é de intenso tráfico; que foi feito cerco no local; que a localidade é conhecida como Osório; que o acusado foi flagranteado portando um saco contendo material entorpecente; que recentemente foi feito um flagrante na mesma localidade em uma situação com diversos fuzis; que o acusado informou que quebrou a tornozeleira eletrônica; que foi feita consulta e verificou-se que o acusado tinha um mandado de prisão em aberto; que dentro do saco encontrado em posse do acusado havia trouxinha de maconha. Dada palavra ao Defensor/Advogado, respondeu que: que o material apreendido estava em posse do acusado; que havia outras pessoas próximas ao local da abordagem mas, nada de ilícito havia com os outro indivíduos; que somente o acusado portava material entorpecente. (...)"(Depoimento do Policial Militar em juízo — Gravação Via Plataforma Lifesize — Id: 191165630) Ao ser interrogado durante a fase judicial, o réu , limitou-se em negar a propriedade dos entorpecentes, alegando que foi injustamente incriminado pelos agentes policiais: "(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não portava nenhuma droga; que a única coisa que estava errado foi por ter quebrado a tornozeleira; que foi ameaçado por indivíduos que mataram seu primo; que retifica a informação anterior, pois, portava uma balinha de maconha e um isqueiro; que não portava a quantidade de maconha informada e nem a cocaína; que os policiais informaram que o acusado iria assumir a quantidade de drogas da denúncia; que os policiais entraram em uma casa em construção e saíram com as drogas da denúncia; que os policiais informaram que o acusado iria assumir a droga; que um dos policiais falou" mata logo que é pombo sujo "; que negou na DT ser o proprietário das drogas.(...)" (Interrogatório do réu perante autoridade policial - Id: 191165622) Importante pontuar que muito embora o acusado tenha alegado que foi indevidamente incriminado pelos agentes policiais, tal versão não se mostra minimamente comprovada. Destaca-se que não foi apresentado nenhum motivo plausível que justificasse tal narrativa, sobretudo quando considerado que sua alegação restou isolada, não sendo corroborada por eventuais testemunhas que

estavam no local e que poderiam contribuir para o esclarecimento dos fatos. Deste modo, reavaliando o conjunto probatório, resta certo que as provas formadas nos autos indicam de forma clara a prática do crime de tráfico de drogas. A verossimilhança da acusação encontra inegável correlação com os fatos descritos pelas testemunhas, ainda que na condição de policiais, tal fato não afasta ou compromete seus depoimentos, tendo em vista que a Defesa, ao longo do processo, não apresentou nenhum elemento probatório que descredenciasse ou invalidasse tais depoimentos. Acerca da validade dos depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante, oportuno trazer o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justica: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDA-DE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBI-CE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que" o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso "(HC n. 477,171/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020) Ademais, em que pese o réu não tenha sido preso em ato de mercancia, não deve ser desconsiderado que as testemunhas foram firmes ao relatarem que o acusado foi flagranteado em local de alta incidência de tráfico de drogas, em posse de 23 (vinte e três) porções de maconha e 20 (vinte) pinos de cocaína, quantidade e forma de acondicionamento que indicam o fito de venda. Ressalta-se ainda que a ausência de apreensão de outros apetrechos (balança de precisão, anotações e etc), ao contrário do que apontou a Defesa, não são determinantes para que o tráfico de drogas seja reconhecido, pois a quantidade e forma fragmentada dos entorpecentes também evidencia tal atividade. Registra-se ainda que o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, se perfaz com a prática de quaisquer das condutas nele elencadas. No caso dos autos o réu trazia consigo com fito de comercialização, adequando-se com a conduta prevista no referido artigo da Lei de Drogas. É recorrente no Superior Tribunal de Justiça que o tipo penal descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente, eis que para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito na lei, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido com a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. Corroborando com o entendimento exposto, extrai-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova

da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz"ainda que gratuitamente"-, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1802964/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 30/06/2021) Nessa linha, também não há que se falar em desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que o cenário delitivo deixa claro que as drogas não se destinavam exclusivamente ao consumo pessoal. Segundo o artigo 28, § 2º, da Lei n.º 11.343/2006, "para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente." In casu, os elementos concretos do caso indicam que o réu não trazia os entorpecentes para exclusivo uso próprio, uma vez que o mesmo foi apreendido em posse 23 (vinte e três) porções de maconha e 20 (vinte) pinos de cocaína, em local caracterizado por ser ponto de tráfico de drogas, portanto, tal contexto delitivo não se mostra compatível com a alegada condição de mero usuário. Pontua-se ainda que o acusado não apresentou nenhuma prova técnica ou testemunhal de sua suposta dependência química, tornando sua versão ainda mais frágil e destoante das provas produzidas ao longo do processo. Destaca-se ainda que a jurisprudência é assente no sentido de que a condição de usuário, por si só, não afasta a possibilidade de traficância: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). SENTEÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU ENCONTRADO EM LOCAL CONHECIDO COMO PONTO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS, PORTANDO 22 BUCHAS DE CRACK, NO PESO TOTAL DE 5,1 GRAMAS, INDIVIDUALMENTE EMBALADAS, PRONTAS PARA A VENDA. PRESENÇA DE UM DOS VERBOS DO TIPO PENAL PELO QUAL RESPONDE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE DEMONSTRA A DESTINAÇÃO COMERCIAL DA DROGA. FATO DE O ACUSADO SER USUÁRIO QUE NÃO IMPEDE A TIPIFICAÇÃO PELO TRÁFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REQUERIDA A APLICAÇÃO DA FIGURA PRIVILEGIADA. NÃO CABIMENTO. APELANTE QUE POSSUI UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA, AINDA QUE NÃO SIRVA PARA CONFIGURAR REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CONFIGURADA. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DA BENESSE DEMONSTRADA. PRESENÇA DE CONFISSÃO QUALIFICADA. NECESSÁRIA A ADEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, MINORADA A REPRIMENDA. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001405-20.2017.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel., Terceira Câmara Criminal, j. 17-05-2022). APELAÇÃO CRIMINAL -Tráfico ilícito de DROGAS — Pretendida absolvição por insuficiência de provas — Impossibilidade — Materialidade delitiva e autoria sobejamente demonstradas nos autos — Validade do depoimento dos policiais — Circunstâncias da apreensão, aliadas à quantidade e variedade das drogas, que evidenciam a destinação mercantil, não sendo cabidas a absolvição ou a desclassificação pretendidas — Condenação bem decretada — Cotejo entre ações penais em curso, registro de atos infracionais e quantidade de entorpecentes apreendidos, que justifica a não incidência do redutor elencado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 — Precedente do STJ — Meio fechado mantido — Substituição da pena corpórea defesa — Pena superior a 04 anos — Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal

1502413-66.2020.8.26.0597; Relator (a): ; Órgão Julgador: 4º Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 2º Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022) Feitos tais esclarecimentos, ao considerar o acervo probatório dos autos, restou suficientemente comprovado que o réu incorreu na prática delitiva prevista no art. 33, da Lei de Drogas, devendo ser mantida sua condenação. No mesmo sentido, oportuno trazer trecho do Parecer Ministerial: [...] Considerando, então, que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, os indagados depoimentos dos policiais não merecem, e nem devem ser desconsiderados, porquanto, mercê de não serem exclusivamente inquisitoriais, não haveria por que, antecipadamente, vedá-los, pois as hipóteses de impedimento ou suspeição estão elencadas na lei processual de forma taxativa. Cumpriria, no entanto, ao apelante provar com segurança que os referidos depoimentos são viciados e fruto de sentimento escuso para prejudicá-lo, o que aqui não logrou acontecer. Ademais, as circunstâncias que ora se apresentam indicam, pois, a destinação comercial da droga apreendida, não se podendo olvidar, outrossim, que se afigura desnecessário ser o agente flagrado no exato momento da mercancia para que se dê por caracterizado o delito de tráfico de drogas. De mais a mais, malgrado se reconheça a apreensão de diminuta quantidade de entorpecentes em poder da agente, qual seja, 23 (vinte e três) porções de maconha, massa bruta de 78,72g (setenta e oito gramas e setenta e dois centigramas) e 20 (vinte) pinos de cocaína, massa bruta de 15,24g (quinze gramas e vinte e quatro centigramas), o modo de acondicionamento, somado à palavra firme das testemunhas de acusação, compõem um cenário fático e delitivo idôneo à configuração da mercancia. No tocante a dosimetria, a Defesa alegou que o réu é tecnicamente primário, entretanto, o juízo sentenciante considerou ações penais em andamento para obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado em favor do apenado, deixando de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Ressaltou ainda que o acusado não possui envolvimento com organizações criminosas, condição que também possibilita a concessão da referida benesse legal. [...] A vista da análise anteriormente explicitada, pode-se afirmar que o réu NÃO faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33 3, parágrafo 4ºº, da Lei 11 1. 343 3/06, por não preencher todos os requisitos legais exigíveis. Conforme acima pontuado, o acusado já foi condenado por tráfico por este mesmo juízo, nos autos nº 0556848-05.2018, onde agora recorre da decisão. Desta forma, demonstra comportamento voltado à prática de atividades criminosas, sobretudo tráfico de drogas, o que deve ser levado em consideração pelo magistrado na análise da possibilidade de aplicação do redutor do § 4º do artigo 33, vez que os requisitos ali estabelecidos são cumulativos. Assim, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena. Em que pese os argumentos suscitados pela Defesa, no tocante ao reconhecimento do tráfico privilegiado, a jurisprudência tem sido harmônica e convergente no sentido de que ações penais em andamento possuem o condão de impedir a aplicação da causa de diminuição prevista na Lei de Drogas. Ressalta-se ainda que a requerida causa de diminuição representa uma benesse legal, visando oferecer uma espécie de segunda chance para o réu que não tenha dedicação a atividades criminosas, não sendo o caso do ora apelante. In casu, conforme acertadamente consignado pelo juízo sentenciante, o réu possui outra ação penal em seu desfavor (0556848-05.2018.0001 - tráfico de drogas), ação que inclusive tramitou naquele mesmo juízo e já teve a sentença condenatória prolatada, portanto,

tal condição demonstra que o réu efetivamente dedica-se ao comércio de ilícitos, não sendo o fato sob exame algo excepcional e isolado na sua vida. Em consonância com o entendimento exposto, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA. TRÁFICO DE DROGAS (1,6 G DE CRACK). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA E EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA, QUE FOI AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais e ações penais em andamento, bem como condenações por fatos posteriores podem obstar a aplicação do benefício descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porquanto demonstra a prática reiterada de condutas nocivas, bem como a incursão do acusado em atividades criminosas. A existência de apenas um fato isolado processo em curso por suposto tráfico de drogas - revela-se insuficiente, por si só, para fins de demonstrar dedicação à atividade criminosa por parte do agravado, condenado pelo tráfico de 1,85 g de cocaína (AgRg no HC n. 534.212/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/6/2020). Pena redimensionada. (...) (AgRg no HC 601.592/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) Feitos tais esclarecimentos, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Em conclusão, exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa, o voto é para CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do Recurso de Apelação, nos termos do Voto. Sala das Sessões, data registrada no Presidente sistema Relator Procurador

(a) de Justiça